



**PARECER HOMOLOGADO(\*)**

**(\*) Despacho do Ministro, publicado no Diário Oficial da União de 30/11/1998**

1

**MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO E DO DESPORTO  
CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO**

<b>INTERESSADO/MANTENEDORA:</b> Ministério da Educação e do Desporto/DEMEC-RO – Porto Velho		<b>UF:</b> RO
<b>ASSUNTO:</b> Consulta sobre o artigo 11, inciso IV, da Lei 9.394/96		
<b>RELATOR(a) CONSELHEIRO(a):</b> Eunice R. Durham		
<b>PROCESSO Nº:</b> 23001.000302/98-88		
<b>PARECER Nº:</b> CP 90/98	<b>CÂMARA OU COMISSÃO:</b> CP	<b>APROVADO EM:</b> 14/10/98

**I - RELATÓRIO E VOTO DA RELATORA**

Trata o presente parecer de consulta efetuada pela DEMEC-RO quanto às competências dos Conselhos Municipais de Educação. Uma vez que a Lei 9394/96 atribui aos municípios a competência para “autorizar, credenciar e supervisionar os estabelecimentos de seu sistema de ensino” (Art. 11, inciso IV), indaga o delegado a quem incumbe o reconhecimento, uma vez que esta figura não é mencionada no texto legal.

Esclarecemos ao ilustre Delegado que a Lei 9394/96 substituiu a figura do reconhecimento de estabelecimentos de ensino pela do seu credenciamento. O reconhecimento aplica-se apenas a cursos. Sendo assim, pela nova legislação, estabelecimentos são credenciados e cursos são reconhecidos. Fica claro desta forma que, ao município, cabe plena responsabilidade pelo seu sistema de ensino através da sua competência para autorizar a criação de seus estabelecimentos de ensino, credenciá-los e supervisioná-los. Esta competência, entretanto, não se estende a instituições de ensino superior, que deverão ser autorizadas, credenciadas e supervisionadas pelo Estado.

Brasília-DF, 14 de outubro de 1998.

Conselheira Eunice R. Durham - Relatora

**II - DECISÃO DO CONSELHO PLENO**

O Conselho Pleno acompanha o voto da Relatora.

Plenário, 14 de outubro de 1998.

Conselheiro Éfrem de Aguiar Maranhão - Presidente